



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Cordeirópolis  
 FORO DE CORDEIRÓPOLIS  
 VARA ÚNICA  
 RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS-SP - CEP  
 13490-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000156-84.2013.8.26.0146**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Cecol Ceramica Cordeirópolis Ltda e outro**

Juiz de Direito: Dr. Henrique Alves Correa Iatarola

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, pelo rito especial, formulado por CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA, já qualificada nos autos, fundada na crise econômica da petionária.

Em 11 de janeiro de 2013, admitida a recuperação (fls. 295/vº).

Em 15 de março de 2013, a requerente apresentou o Plano de Recuperação Judicial (fls. 386/448).

Realizada Assembleia Geral de Credores, a proposta apresentada pela recuperanda foi rejeitada por unanimidade dos credores presentes, motivo pelo qual o Administrador Judicial requereu a convocação em falência (fls. 911/915).

O representante do Ministério Público requereu a decretação da falência da requerente (fls. 948).

É o relatório

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A rejeição do plano de recuperação autorizam a convocação da recuperação judicial em falência, conforme disposto no artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005.

Levando-se em consideração esses fatos e o que mais dos autos consta, bem como a manifestação do Administrador Judicial (fls. 911/915) e o parecer do Ministério Público (fls. 948), necessário a convocação da recuperação em falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cordeirópolis

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS-SP - CEP 13490-000

Isto posto, e **DECRETO** a FALÊNCIA de CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA, CNPJ Nº 60.515.806/0001-44, com fundamento no artigo 56, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento no art. 99, inc. II, da Lei Federal nº 11.101/05, fixo o termo legal da falência em noventa dias contados retroativamente a partir de 10 de janeiro de 2013 (protocolo do pedido de recuperação judicial).

Mantenho o Administrador Judicial **Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior**, que deverá proceder à arrecadação dos bens, nos termos do art. 108 da Lei Federal nº 11.101/05, bem como dar prosseguimento a habilitação de créditos.

Intimem-se os sócios-administradores pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital já publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei, entrega dos livros comerciais obrigatórios para o administrador judicial ou apresentação em Juízo e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência, bem como da proibição prevista no art. 99, inc. VI, da Lei Federal nº 11.101/05.

Por força do § 1º, do art. 99, da Lei Federal nº 11.101/05, concedo prazo de quinze dias, contados da publicação do edital da relação de credores, para estes apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, o Sr. Diretor de Serviços observará os prazos e procedimento previstos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Por força do inc. V, do art. 99, da Lei Federal nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mencionada lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cordeirópolis

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS-SP - CEP 13490-000

Determino ainda o seguinte:

1. Expeça-se incontinenti mandado de lacração do estabelecimento da falida..

2. Expedição de ofício à JUCESP para que seja anotada a decretação da falência nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, bem como, para que seja enviado aos autos todos os atos societários registrados em nome de CECOL CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA, ISABEL RAMOS, JOSÉ RAMOS FILHO, JOSÉ RAMOS, MARCELA RAMOS, MARCOS RAMOS, MAURÍCIO RAMOS, ORLANDO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, ANDRÉ LUIZ RAMOS, ROSINES RAMOS E MARCIA RAMOS HENRIQUE.

3. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, para averbação da falência e arrecadação do imóvel registrado sob Matrícula nº18.511

4. Expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, solicitando cópia da matrícula nº 22.399.

5. Expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, solicitando cópias das seguntes matriculas imobiliárias: 45.939; 48.388; 45.933

6. Expedição de ofício ao Detran solicitando o bloqueio de todos os veículos registrados em nome de Cecol – Cerâmica Cordeirópolis Ltda.

7. Comunicação às Fazendas Públicas

8. Publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

9. Comunicuem-se todas as Vara Trabalhistas de Limeira, sobre a decretação da quebra.

10. Intimação do Ministério Público.

Por fim, quanto ao pedido de arrendamento O artigo 99, inciso XI da LFR, ao prever que o juiz, ao decretar a falência *“pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial...”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Cordeirópolis  
 FORO DE CORDEIRÓPOLIS  
 VARA ÚNICA  
 RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS-SP - CEP  
 13490-000

não tem por escopo somente a preservação da empresa, mas também a mais rápida e eficaz realização de ativos.

Como ensina **Fábio Ulhoa Coelho**, “*a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios*” (**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99**).

Conclui ainda **Fábio Ulhoa Coelho** que “*a continuação provisória convém que seja breve, muito breve. Decretada a medida, devem-se acelerar os procedimentos de realização do ativo, para que desde logo se defina o titular da atividade. O provisório que tende a eternizar-se não tem sentido lógico nem jurídico; falta-lhe base na lei*” (**obra citada, p. 374**).

No caso dos autos, a continuidade da atividade seria delegado a terceiro, o que somente dificultaria o controle do ingresso de receitas, pagamento de despesas e realização de ativos, devendo, pois, ser indeferido o pleito.

P.R.I.

Cordeirópolis, 11 de março de 2015

Henrique Alves Correa Iatarola

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA